



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.141 – COSIT
DATA	29 de maio de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9403.20.90

Mercadoria: Móvel próprio para abrigar terminal de autoatendimento bancário, com dimensões de 2,10 x 0,84 x 1,01 m e peso de 306 kg, constituído preponderantemente de chapas de aço e contendo também vidro, policarbonato e material elétrico, não destinado a ser fixado à parede, comercialmente denominado “Carenagem para terminal de auto atendimento”.

Dispositivos Legais: RGI-1, RGI-6 e RGC-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

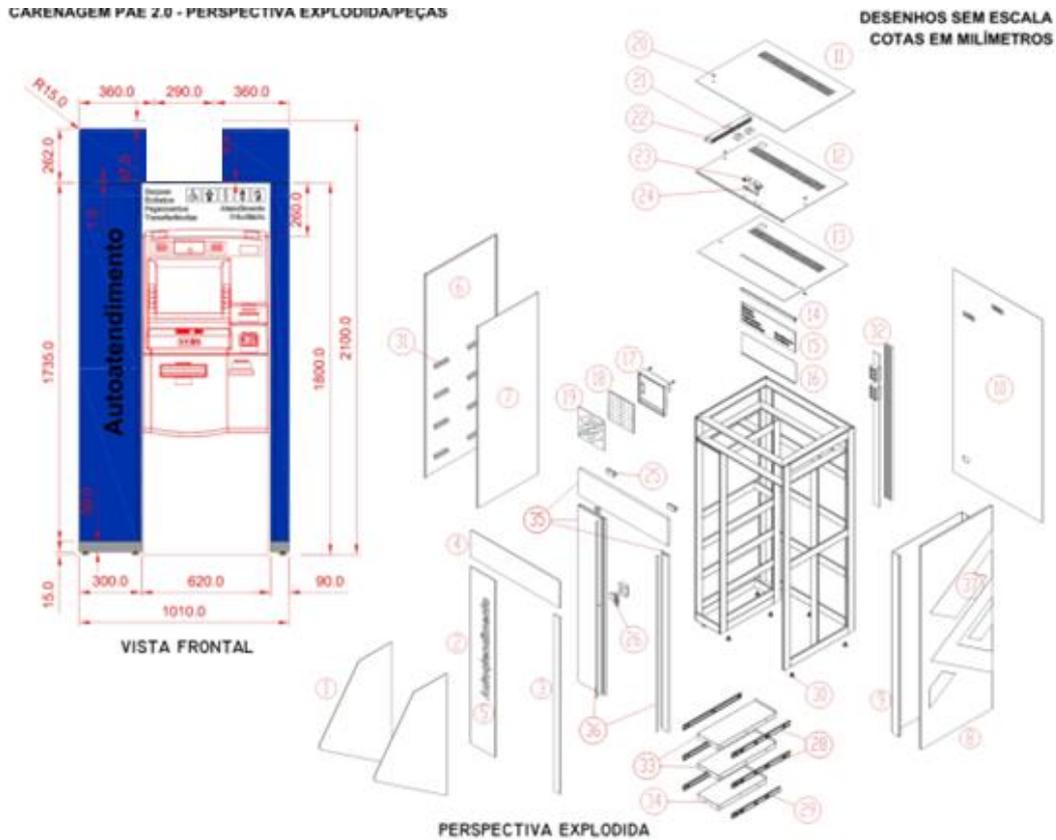
[informação sigilosa]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. O produto a ser classificado trata-se de um móvel próprio para abrigar terminal de autoatendimento bancário, com dimensões de 2,10 x 0,84 x 1,01 m e peso de 306 kg, constituído preponderantemente de chapas de aço e contendo também vidro, policarbonato e material elétrico,

não destinado a ser fixado à parede, comercialmente denominado “Carenagem para terminal de auto atendimento”. Abaixo reproduzimos ilustração do produto, com as respectivas partes identificadas, com edição para resguardar o sigilo comercial:



- | | |
|--|--|
| <p>1-DIVISÓRIAS DE PAINÉIS DE POLICARBONATO L 1MM REFORÇADO PODEM TER O LARGURA TOTAL IGUAL À PU ALÍNEIA ADEQUADA.</p> <p>2-VÍDEO TEMPERADO, LAPIADO E POLIDO ESP 10 MM OX. 280 x 1730 MM (L x A) BARRAFADO AZUL.</p> <p>3-VÍDEO TEMPERADO, LAPIADO E POLIDO ESP 10 MM OX. 75 x 1735 MM (L x A) BARRAFADO AZUL.</p> <p>4-VÍDEO TEMPERADO, LAPIADO E POLIDO ESP 10 MM OX. 100 x 280 MM (L x A) BARRAFADO AZUL.</p> <p>5-ALÇADO "AUTOATENDIMENTO" EM POLÍLIDA CAST BRANCA 30X100 x 120 MM (L x A). PUNTO BRANCO NEGATIVO.</p> <p>6-LATERAL EXTERNA ESQUERDA EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>7-LATERAL INTERNA ESQUERDA EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>8-LATERAL EXTERNA DIREITA EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>9-LATERAL INTERNA DIREITA EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>10-FIXAÇÃO POSTERIOR EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>11-FIXAÇÃO SUPERIOR EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>12-PLATELA INTERNA SUPERIOR EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>13-PLATELA INTERNA INFERIOR EM CHAPA AÇO 1,20 MM FIXADA NA ESTRUTURA TUBULAR. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>14-PERFIL DE ALUMÍNIO 1,50 MM (S x T) x 25 x 803 MM (P/ALC) FIXAÇÃO DA BARRILHA. ACABAMENTO ANODIZADO PRATEADO.</p> <p>15-BARRILHA DE POLICARBONATO TRANSPARENTES 8 MM (S x T) x 195 MM (L x A) COM BARRAÇÃO DO TETO E P/ET. A LARGURA.</p> <p>16-CHAPA DE FIXAÇÃO DA BARRILHA EM CHAPA AÇO 0,75 MM. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>17-CHAPA DE FIXAÇÃO DO VÍDEO SUPERIOR EM CHAPA AÇO 1,20 MM. C/NOZ GRAPITE TX.</p> <p>18-CHAPA DE FIXAÇÃO DO LED EM MDF C/NOZ 9 MM (S) CHAPA DE AÇO 0,75 MM (L) x 280 x 280 MM (L x A).</p> <p>19-VÍDEO TEMPERADO, LAPIADO E POLIDO 4 MM 290 x 290 MM (LxAl) COM LOGO. ADEQUADA POLÍLIDA CAST TRANSLÚCIDA.</p> <p>20-PAINTELA DE BARRILHA PARA PASSAGEM DE FIAÇÃO ELÉTRICA.</p> | <p>21-DIVISOR PARA LÂMPADA DE LED (ES212)OC/IE.</p> <p>22-RODAS DE TOMBAS S/UM 100 SPT/200/TOMBAS 100 TP/2-0 P/NOZ INTERNO.</p> <p>23-SUORTE METÁLICO EM CHAPA 1,80 MM FIXAÇÃO DA FERRAGEM. C/NOZ GRAPITE.</p> <p>24-FERRAGEM TETRA PARA PORTA DE CORREDOR T/PA "BICO DE PATINHO" STAR ROT. 1940 C/NOZ LINHA ADAPTADA DO S/UM.</p> <p>25-ORNELEIRA EM AÇO COM BARRA ADAPTADA REF.299PCA 0M 3 1/2" X3".</p> <p>26-FERRAGEM TETRA DE SEGURANÇA 1. (LINHA LINHA ADAPTADA)</p> <p>27-BRACO ARTICULADO EM AÇO INOX 408/ER DO S/UM.</p> <p>28-TUBO TELESCÓPICO T/AL 500MM F/0V T/0 2P/2B 001 0073 45002 DO S/UM.</p> <p>29-TUBO TELESCÓPICO T/AL 500MM F/0V T/0 2P/2B 001 0073 45002 DO S/UM.</p> <p>30-CHAPA INOX/LANONA.</p> <p>31-PERFIL 2 MILIMETROS PARA ENCAIXE DAS LATERAIS EM CHAPA 0,80 MM. C/NOZ 150 MM.</p> <p>32-C/ CALHA PARA FIXAÇÃO COM TAPETA METÁLICA. S/UM COM SPT 20A.</p> <p>33-CHAPA DE DADO PERFIL DO S/UM COM 1500 MM.</p> <p>34-BARRILHA METÁLICA EM CHAPA AÇO 1,50 MM C/NOZ. 650 MM. C/NOZ GRAPITE.</p> <p>35-BARRILHA METÁLICA EM CHAPA AÇO 1,50 MM C/NOZ. 500 MM. C/NOZ GRAPITE.</p> <p>36-MDF C/NOZ 25 MM COM FERRAGEM PU TX DO CHAPA AÇO 1,20 MM BARRILHA PORTA 0/00 AZUL 230C.</p> <p>37-POLICARBONATO BRANCO LAPIADO 3 MM C/NOZ. 1730 MM LARGURA COM LUMINAÇÃO LED.</p> <p>38-ESTRUTURA TUBULAR SEÇÃO (S x T) 75 MM PARO 1,50 MM. C/NOZ GRAPITE TX.</p> |
|--|--|

5. Registre-se que a máquina bancária que aparece na imagem acima NÃO é objeto da presente consulta, que se limita ao móvel em que está abrigada.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. No presente caso, temos um móvel, preponderantemente de metal, que se destina a abrigar um terminal de autoatendimento bancário. O móvel não exerce qualquer função ligada ao atendimento bancário, portanto não há que se cogitar em classificá-lo como parte deste equipamento. Tampouco está fixado ao referido equipamento, servindo apenas de abrigo. Pelas informações prestadas, o produto em pauta também não se fixa à parede. Quanto à fixação ao piso, esta informação não foi prestada, mas é irrelevante para caracterizar o produto como “móvel”, de acordo com as Nesh do Capítulo 94, Considerações Gerais, onde se classificam os móveis:

“Na aceção deste Capítulo, consideram-se “móveis” ou “mobiliário”:

A) Os diversos artigos móveis, não compreendidos em posições mais específicas da Nomenclatura, concebidos para assentarem no solo (mesmo se, em certos casos particulares - por exemplo, móveis e assentos de navios - eles possam ser fixados ou presos ao piso)...”. (grifo nosso)

9. Destarte, não existindo posição mais específica para este tipo de mercadoria, este se classifica como um móvel do Capítulo 94.

10. O Capítulo 94 da NCM (*Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas*), se divide nas seguintes posições:

94.01 Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.

94.02 Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de

mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.

94.03 Outros móveis e suas partes.

94.04 Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, puffes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.

94.05 Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores), e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.

94.06 Construções pré-fabricadas.

11. As Nesh do Capítulo 94, Considerações Gerais, trazem o seguinte:

O presente Capítulo engloba, ressalvadas as exceções mencionadas nas Notas Explicativas deste Capítulo:

1) O conjunto dos móveis, bem como as suas partes (posições 94.01 a 94.03).

2) Os suportes para camas (somiês), os colchões e outros artigos de cama e semelhantes, equipados com molas, estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos (posição 94.04).

3) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições, de qualquer matéria (excluídos aqueles confeccionados com as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71), bem como os anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições (posição 94.05).

4) As construções pré-fabricadas (posição 94.06).

12. Pela natureza do artigo, se descarta a posição 94.06 (construções pré-fabricadas), restando a definição entre as posições onde se classificam os móveis (94.01 a 94.03). Da leitura do texto destas posições, se conclui que o artigo em tela se classifica, por força da RGI-1, na posição 94.03, que se divide nas seguintes subposições:

9403.10.00 - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios

9403.20 - Outros móveis de metal

9403.30.00 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

9403.40.00 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas

9403.50.00- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

9403.60.00 - Outros móveis de madeira

9403.70.00 - Móveis de plástico

9403.8 - Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:

9403.9 - Partes:

13. Por ser preponderantemente formado por chapas de aço, e não ser do tipo utilizado em escritórios, o artigo em tela se classifica, por força da RGI-6, na suposição 9403.20. Tal subposição se divide nos seguintes itens:

9403.20.10 Do tipo utilizado em cozinhas

9403.20.90 Outros

14. Por não ser do tipo utilizado em cozinhas, o artigo em tela se classifica, por força da RGI-6, no item 9403.20.90.

15. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 94.03) e RGI-6 (texto da subposição 9403.20) e da RGC-1 (texto do item 9403.20.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9403.20.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21/05/2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2ª TURMA